



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 503, DE 2025

(Do Sr. Junio Amaral)

Altera o art. 1.696 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a prestação de alimentos nos casos de parentalidade socioafetiva.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JUNIO AMARAL - PL/MG

Apresentação: 18/02/2025 13:40:47.993 - Mesa

PL n.503/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Deputado JUNIO AMARAL)

Altera o art. 1.696 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a prestação de alimentos nos casos de parentalidade socioafetiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.696 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a prestação de alimentos nos casos de parentalidade socioafetiva.

Art. 2º O 1.696 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.696

.....

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* não se aplica aos casos de parentalidade socioafetiva.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como pretensão alterar o subtítulo do Código Civil que trata da prestação de alimentos nos casos de necessidade abarcados pelo *caput* do art. 1.694.



* C D 2 5 2 5 0 3 2 4 2 5 0 0 *

Para tanto, se propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 1.696 para dispor que a regra de prestação de alimentos não abrange os casos de parentalidade socioafetiva, mantendo-se o alcance desse direito tão somente aos casos de parentalidade biológica ou adotiva.

Essa inovação legislativa se dá em razão do subjetivismo em torno da parentalidade socioafetiva, que distingue das filiações de parentalidade biológica e adotiva, pelas quais existem vínculos objetivos entre os parentes, diferentemente dos casos de socioafetividade, em que o reconhecimento jurídico ocorre a partir da análise de um sentimento de afeição, pouco objetivo e altamente relativo diante das vontades pessoais.

Por essas razões, contamos com o apoio dos parlamentares na aprovação da presente proposição com a finalidade de aperfeiçoar as disposições sobre prestação de alimentos envolvendo os casos de parentalidade socioafetiva no Código Civil.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



* C D 2 5 2 5 0 3 2 4 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE
2002**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO